

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.459/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164016-79
Impugnação: 40.010126925-81
Impugnante: Inael do Brasil Ind. e Comércio de Material Elétrico Ltda
IE: 376989022.00-58
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação fiscal de não recolhimento de parte do ICMS devido de mercadorias importadas do exterior amparadas pelo Regime Aduaneiro de Admissão Temporária. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. O montante exigido neste lançamento refere-se aos períodos excluídos quando do julgamento do Pedido de Reconsideração do PTA nº 01.000147671-11, em razão de que as parcelas do imposto devido, de acordo com o regime acima mencionado, venciam em datas posteriores à intimação daquele Auto de Infração. Entretanto, considera-se extinta a obrigação tributária em virtude do Termo de Autodenúncia e Parcelamento apresentado pela Autuada com os benefícios do Programa de Parcelamento Especial do Crédito Tributário aprovado pelo Decreto nº 44.695/07. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Sujeito Passivo não recolheu parte do ICMS devido na operação de importação do exterior, de mercadorias desembaraçadas em 21/01/00, por meio da Declaração de Importação nº 00/0030708-9, operação esta amparada por Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

O montante exigido neste Auto de Infração (AI) complementa a cobrança do ICMS devido na operação acima citada e refere-se aos valores do ICMS e multas que foram excluídos do AI nº 01.000147671-11, por determinação do Conselho de Contribuintes, quando do Pedido de Reconsideração pela Autuada (Acórdão nº 17.756/08/2ª) em virtude da incompatibilidade entre a data da lavratura do Auto de Infração e a ocorrência do fato gerador da admissão temporária.

Os valores incidentes na importação proporcional ao tempo de permanência no país, recolhidos em 12/01/00 e 12/03/04, foram cobrados no AI supramencionado.

Exige-se neste Auto de Infração os valores de ICMS proporcionais e devidos à época do recolhimento dos impostos federais incidentes na importação efetivados em 16/12/04 e 14/12/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência do imposto (ICMS) e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/118.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 22/06/10, determina a realização de diligência de fls. 129, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 131e juntada de documentos de fls.132/193.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 200/209.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 222/226.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 19/04/11, converte o julgamento em diligência.

O Fisco se manifesta às fls. 233/234, reformulando o crédito tributário, conforme planilha de fls. 234 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 235.

Intimada, a Contribuinte se manifesta às fls. 241/247.

O Fisco se manifesta às fls. 251.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de que o Sujeito Passivo não recolheu parte do ICMS devido na operação de importação do exterior, de mercadorias desembaraçadas em 21/01/00, por meio da Declaração de Importação nº 00/0030708-9, operação esta amparada por Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

O montante exigido neste Auto de Infração (AI) complementa a cobrança do ICMS devido na operação e refere-se, segundo o Fisco, aos valores do ICMS e multas que foram excluídos do AI nº 01.00014761-11, por determinação do Conselho de Contribuintes, quando do Pedido de Reconsideração da Autuada (Acórdão nº 17.756/08/2ª) em virtude da incompatibilidade entre a data da lavratura do Auto de Infração e a ocorrência do fato gerador da admissão temporária.

Em razão do julgamento do Pedido de Reconsideração foi concedido a Impugnante usufruir, para o pagamento do ICMS, do mesmo benefício do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária para recolhimento do imposto de importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) proporcional ao tempo de internação da mercadoria com redução da base de cálculo conforme disposto no item 42 do Anexo IV do RICMS/06, permanecendo as exigências com relação ao mês de janeiro de 2000 e exclusão dos meses de dezembro de 2004 e 2006.

Portanto, exige-se neste Auto de Infração os valores de ICMS proporcionais e devidos à época do recolhimento dos impostos federais incidentes na importação efetivados em 16/12/04 e 14/12/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra registrar, que tais valores foram objeto de autodenúncia conforme Termo de Autodenúncia, apresentado em 28/02/08 para pagamento com os benefícios da anistia (fls. 40 dos autos).

Não merece prosperar o presente feito fiscal pelo que restou demonstrado nos autos.

Primeiramente, o Fisco reconhece, quando da sua manifestação de fls. 233/234, tendo em vista a diligência proposta pela Egrégia 1ª Câmara, que o crédito tributário relativo à admissão temporária proporcional registrada em 16/12/04 foi alcançada pela decadência prevista no art. 173, I do CTN, pois, segundo registram os autos, a Contribuinte somente recebeu a intimação deste feito fiscal em 13/01/10, portanto, o crédito tributário relativo ao período informado já havia decaído.

Da mesma forma, o Fisco aplicou ao caso a redução da base de cálculo prevista no art. 20, anexo IV do RICMS/96 (item 16 do Anexo IV do RICMS/02), considerando-se o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt) e a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) das máquinas importadas.

Somente tais exclusões já repercutiram em uma redução do crédito tributário de ordem significativa como se vê comparando o valor original do AI com o valor da reformulação de fls. 233/236.

Não obstante tudo isso, o Fisco não admite a “Autodenúncia” trazida pela Contribuinte que tem repercussão no feito como um todo, ao argumento de que, “ipsis litteris”: (fls. 233):

“Analisando o segundo aspecto à luz do Decreto nº 44.695/07, conclui-se, nos termos do caput do art. 7º, que para participar do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário o contribuinte deveria desistir das impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Nesse sentido, não poderia fazer os cálculos com base em decisão que se encontrava submetida a prazo para apresentação de recurso por parte da Fazenda Pública. A previsão do decreto é bastante clara neste sentido.

Dessa forma, nos termos do inciso IV do art. 10 do Decreto ora em comento, a suposta utilização do benefício do programa por parte da ora Recorrente encontra-se revogada, não surtindo qualquer efeito, in verbis...”

Como se observa, o Fisco não admitiu a autodenúncia defendida pela Impugnante, porque é pressuposto a tal mister, na visão do Fisco, que não hajam recursos e defesas em tramitação no âmbito administrativo.

Este é o ponto.

Sem razão, no entanto o Fisco, “*permissa venia*”, pois a discussão travada pela Contribuinte e usada pelo Fisco como óbice à participação no Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário não é propriamente um “recurso”, pois, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato, a matéria tributária debatida pelo Sujeito Passivo não comporta mais alteração no que diz respeito ao “mérito” da contenda.

Como se observa, a discussão alcança apenas a “forma de apuração do débito” de acordo com a decisão que julgou o feito. A alteração do julgado é impossível, portanto, não se trata de um “recurso”.

Oportuno salientar que, o expediente defendido pelo Fisco como um “recurso” não é previsto como tal em nosso ordenamento tributário-administrativo, já que o art. 56, § 4º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais consigna que:

“art. 56...

...

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recursos, discute-se apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.”(grifou-se)

Ora, um “recurso” visa a reforma de uma decisão e, no caso vertente está claro que não é possível modificar o julgamento anterior. A discussão é exclusiva na forma de apuração do crédito tributário, portanto, não se trata de um recurso assim admitido pelo Fisco como tal.

Aliás, tanto não se trata de um recurso que nem é preciso da parte contestar o valor apurado. O Fisco “per si” pode sucumbir e alterar a forma de apuração.

Assim, o óbice defendido pelo Fisco como instrumento a impedir a habilitação no parcelamento especial não alcança a matéria ora levada à discussão pela Contribuinte por meio do art. 56, § 4º do Regimento Interno do CC/MG, acima transcrito, razão pela qual o lançamento em questão merece ser julgado improcedente.

Neste pormenor inclusive, tem-se que nem mesmo o Conselho de Contribuintes detém condições de auferir se a habilitação levada a cabo pela Contribuinte, tendo em vista a liquidação feita por ela, abarcou todo o crédito tributário sub-exame.

Assim sendo, caso a liquidação do crédito tributário “habilitado” no programa referido repercuta ainda em valores devidos ao Estado de Minas Gerais tendo em vista eventual impropriedade no cálculo realizado, aplicável ao caso o disposto nos arts. 11-A e 11-B do Decreto 44.695/07, *in verbis*:

DECRETO Nº 44.695, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

(MG de 29/12/2007)

Institui o Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 17.247, de 27 de dezembro de 2007, e nos Convênios ICMS 51/07 e 107/07, DECRETA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
Art. 11-A - Na hipótese de pagamento a menor em razão de impropriedade no cálculo realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda ou pela Advocacia-Geral do Estado, a diferença, acrescida dos juros moratórios cabíveis, poderá ser paga com as mesmas reduções do pagamento anterior, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

Art. 11-B - O sujeito passivo que protocolizou requerimento para ingresso no programa de que trata este Decreto, nos termos do art. 5º, e que não tenha efetuado o recolhimento da parcela única ou da primeira parcela em virtude de não emissão, ou emissão com erro ou inconsistência, do respectivo documento de arrecadação pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF ou pela Advocacia Geral do Estado - AGE, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, efetuar o recolhimento, acrescido dos juros moratórios cabíveis.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 234. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.459/11/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000164016-79	
Impugnação:	40.010126925-81	
Impugnante:	Inael do Brasil Ind. e Comércio de Material Elétrico Ltda. IE: 376989022.00-58	
Proc. S. Passivo:	Delcismar Maia Filho/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comercio Exterior/B.Hte	

Voto proferido pelo Conselheiro Danilo Vilela Prado, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

As exigências fiscais do presente Processo Tributário Administrativo (PTA) referem-se à constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de mercadorias, relativa à Declaração de Importação nº. 00/0030708-9, ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 24 do Anexo II do RICMS/96, pois as mercadorias importadas, desembaraçadas em 21/01/00, não constavam da relação específica do regime especial concedido à Requerente.

O ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 dos períodos de 16/12/04 e 14/12/06 foram excluídos no julgamento do Pedido de Reconsideração do PTA nº 01.000147671-11, porque o ICMS não podia ser cobrado na sua totalidade na data do desembaraço aduaneiro.

As exigências acima foram excluídas, porque a Autuada efetuou a importação amparada em regime especial aduaneiro de admissão temporária, aprovado pela Receita Federal. Nesse caso, o pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) era proporcional ao tempo de internação do produto. Aplicava-se, por conseguinte, o item 42 do Anexo IV do RICMS/96.

A questão a ser esclarecida, antes da análise do mérito do presente lançamento, diz respeito à ineficácia do Termo de Autodenúncia e da habilitação no Programa de Parcelamento Especial do Crédito Tributário, aprovado pelo Decreto nº 44.695/07 (fls. 48) protocolizado pela Autuada, de acordo com a seguinte cronologia:

1. a 2ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada em 09 de junho de 2006, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento do PTA nº 01.000147671-11, conforme o **Acórdão nº 16.912/06/2ª publicado em 31/08/06;**

2. inconformada, a Autuada interpôs o Pedido de Reconsideração, cumulado com Recurso de Revista, porque no acórdão acima não foi abordado, expressamente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a operação de importação estava sob o amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária;

3. em 13 de dezembro de 2006, a 2ª Câmara conheceu do Pedido de Reconsideração em relação à importação por regime de admissão temporária e a redução da base de cálculo, conforme o item 42 do Anexo IV do RICMS/MG, e exarou despacho interlocutório para a apresentação dos recolhimentos proporcionais de II e IPI, considerando o regime especial de admissão temporária;

4. a Autuada apresentou as planilhas relativas ao regime especial de admissão temporária, demonstrando os recolhimentos de IPI e II;

5. ao cumprir o interlocutório, a Autuada informa que os pagamentos dos impostos federais não ocorreram de uma só vez na data do desembarço aduaneiro, mas de forma escalonada (DI nº. 00/0030708-9 de 12/01/00 em DARF de 12/01/00; 12/03/04, 16/12/04 e 18/12/06). Dessa forma, entende, que o Fisco mineiro não pode exigir todo o ICMS na data do desembarço, que deve ocorrer nas mesmas proporções e prazos de recolhimento dos tributos federais;

6. na sessão realizada em 19/02/08, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG deferiu, em parte, o Pedido de Reconsideração, no qual foi reconhecida a aplicabilidade do item 42 do Anexo IV do RICMS (fl. 309), para reduzir a base de cálculo e excluir as obrigações de 16/12/04 e 18/12/06, pois essas parcelas venciam em datas posteriores à intimação do Auto de infração, consoante o Acórdão nº 17.856/08/2ª, publicado em 29/03/08, que reformou a decisão do PTA 01.000147671-11.

A Autuada manifestou o interesse de aderir ao Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário, previsto no Decreto nº 44.695/07 que, estabelecia, entre os vários requisitos, que o contribuinte deveria:

Art. 5º Para efeito de ingresso no programa de que trata este Decreto, o interessado deverá apresentar, até 29 de fevereiro de 2008, na Administração Fazendária de sua circunscrição ou na Advocacia Regional responsável pela cobrança do crédito:

I - Requerimento de Habilitação;

II - Termo de Autodenúncia, na hipótese de existência de crédito tributário não formalizado, inclusive aquele declarado ao Fisco por ocasião da entrega da Declaração de Apuração do ICMS ou da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST).

Art. 7º A formalização de pedido de ingresso no programa de que trata este Decreto implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a aplicação do benefício condicionada à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para enquadramento nos termos acima, a Autuada calculou o ICMS referente ao PTA nº 01.000147671-11, proporcional ao pagamento dos impostos federais, relativo ao vencimento em 21/01/00 e protocolizou o Requerimento de Parcelamento **em 29/02/08** (fl. 48), antes mesmo da publicação da decisão do PTA e destacou: “*existe decisão parcialmente favorável ao contribuinte, cujo acórdão está pendente de publicação*”.

Em relação aos outros três vencimentos (12/03/04, 16/12/04 e 18/12/06) a Autuada protocolizou Termo de Autodenúncia **em 31/03/08**, após a publicação do acórdão, o qual reduziu a base de cálculo remanescente, nos termos do item 20 do Anexo IV do RICMS/96, com o uso do multiplicador proporcional, de 0,088 (oitenta e oito milésimos) sobre a base de cálculo na importação.

A decisão deste Conselho de Contribuintes/MG, contudo, não era definitiva, pois o processo estava submetido ao rito ordinário. Assim, havia prazo para a Fazenda Pública Estadual apresentar Recurso de Revisão, nos termos do § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), considerando que houve exclusão de parte do crédito tributário, por força do deferimento parcial do Pedido de Reconsideração da Autuada pela 1ª Câmara de Julgamento, que reformulou a decisão do Acórdão nº 16.912/06/2ª.

Como o acórdão foi **publicado em 29/03/08**, o prazo para a Fazenda Pública Estadual recorrer seria até o **dia 09/04/08**.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 44.695/07, acima transcrito, conclui-se que para participar do Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário, o contribuinte deveria desistir das impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo. Por conseguinte, a Autuada não poderia fazer os cálculos com base em decisão que ainda estava pendente de prazo para a apresentação de recurso pela Fazenda Pública Estadual.

A previsão do decreto é bastante clara ao dispor que a Autuada só poderia se beneficiar do programa de parcelamento do crédito tributário ao desistir da defesa (impugnação) do Auto de Infração inicial (PTA nº 01.000147671-11).

Dessa forma, nos termos do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 44.695/07, o o benefício pretendido pela Autuada está revogado, e não surte qualquer efeito:

Art. 10. Implica revogação do benefício de que trata este Decreto:

(...)

IV - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

(...)

Não procede o argumento da Autuada de que, embora a Fazenda Pública pudesse recorrer por ocasião da formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário, ela não recorreu. Portanto, a decisão tornou-se definitiva em razão da não apresentação de recurso. Não se discute no presente voto vencido o pagamento a menor mencionado na defesa (fls. 244) e, muito menos, sobre o recurso inominado, que é pertinente a outro processo, e não a este.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não tendo ocorrido à extinção do crédito tributário, correta a lavratura do Auto de Infração nº 01.000164016-79.

Para aderir ao programa de parcelamento do crédito tributário e usufruir de seus benefícios, a Autuada deveria ter feito os cálculos do débito constante do PTA nº 01.000147671-11, a partir do valor original, com a inclusão do ICMS, multas e acréscimos. Deveria, portanto, recolher o valor integral devido, sem se beneficiar da exclusão de parte daquele crédito, em virtude da decisão do Conselho de Contribuintes, que naquele momento não era conclusiva.

Sobre o mérito da presente autuação, PTA nº 01.000164016-79, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, previsto no item 24 do Anexo II do RICMS/96.

O desembaraço das mercadorias, em 21/01/00, ocorreu por meio da Declaração de Importação nº 00/0030708-9, em operação amparada por Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária. As mercadorias, porém, não constavam da relação específica do regime especial concedido à Autuada.

O montante exigido no presente AI complementa a cobrança do ICMS devido na operação acima. E refere-se aos valores do ICMS e multas excluídos do AI nº 01.000147671-11, por determinação do Conselho de Contribuintes, à época do Pedido de Reconsideração da Autuada (Acórdão nº 17.756/08/2ª), pois foi identificada incompatibilidade entre a data da lavratura do Auto de Infração e a ocorrência do fato gerador da admissão temporária.

São exigidos neste Auto de Infração os valores de ICMS proporcionais e devidos à época do recolhimento dos impostos federais incidentes na importação efetivada em 16/12/04 e 14/12/06, excluídos do AI nº 01.000147671-11, por determinação do Conselho de Contribuintes no Pedido de Reconsideração da Autuada.

O Fisco, em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Câmara de julgamento em 19/04/11(fl.231), reformulou o crédito tributário para reduzir a base de cálculo (item 42 do Anexo IV do RICMS/MG) e para excluir a exigência de 16/12/04 em face da decadência.

Os fundamentos da defesa são no sentido de que o exame do mérito está prejudicado em razão do Termo de Autodenúncia apresentado em 28/02/08 para pagamento com os benefícios da anistia (fl. 40). Argumentos já exaustivamente refutados, porquanto está comprovada a ineficácia do procedimento da Autuada.

Considerando que o fato gerador do ICMS ocorre no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior (art. 6º, inciso I da Lei nº 6763/75), estão corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação na importação de 1 (uma) máquina de moldar por injeção e de 1 (uma) máquina automática para teste e seleção de componentes, pois a importação ocorreu ao abrigo indevido do diferimento.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar as infrações apontadas.

O Fisco, em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Câmara de julgamento em 19/04/11 (fl.231), reformulou o crédito tributário, para reduzir a base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo (item 42 do Anexo IV do RICMS/MG) e excluir a exigência de 16/12/04, em face da decadência.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 234 e considero ineficaz o Requerimento de Habilitação a que se refere o art. 5º, inciso I do Decreto nº 44.695/07 (fls. 48) e o pagamento efetuado pela Autuada com os benefícios da anistia prevista no referido Decreto nº 44.695/07, conforme fls. 50/52.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2011.

Danilo Vilela Prado
Conselheiro

CC/MG